

Júri - Homicídio qualificado - Jurado - Perguntas feitas às testemunhas e ao acusado em plenário - Ausência de exteriorização do convencimento - Não violação ao princípio da incomunicabilidade do Conselho de Sentença - Inquirição de testemunha - Art. 212 do Código de Processo Penal - Inaplicabilidade - Inquirição pelo magistrado antes do Ministério Público e da defesa - Observância do rito processual previsto no art. 473 e seus §§ do Código de Processo Penal - Nulidade - Não ocorrência - Prova - Opção dos jurados por uma das versões existentes - Decisão contrária à prova dos autos - Inexistência - Anulação do julgamento - Descabimento

Ementa: Apelação criminal. Júri. Homicídio qualificado. Violação ao princípio da incomunicabilidade do Conselho de Sentença. Inocorrência. Inquirição de testemunha pelo magistrado antes do Ministério Público e da defesa. Observância ao rito processual estabelecido para os crimes dolosos contra a vida. Inaplicabilidade do disposto no art. 212 do CPP. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência.

- Não se afigura violação ao disposto no art. 466, § 1º, do CPP a conduta do jurado que faz perguntas e solicita esclarecimentos ao réu e às testemunhas, visto que juiz do fato. Haverá, sim, ofensa ao princípio da incomunicabilidade quando o jurado exteriorizar sua opinião sobre o processo ou sobre o mérito da causa, ou quando comunicar-se com outrem, o que não aconteceu nos presentes autos.

- Nos processos de competência do Tribunal do Júri, que tem rito próprio, o procedimento de inquirição de testemunhas está disciplinado no art. 473 e seus §§, que estabelecem uma ordem distinta daquela prevista no art. 212 do mesmo codex, ou seja, iniciada a instrução plenária, o juiz presidente e as demais partes integrantes do processo (Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, jurado) tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas.

- Tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões debatidas em plenário e tendo ela lastro nos elementos de prova constantes dos autos, não há falar em nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0045.01.000616-6/002 - Comarca de Caeté - Apelante: Eustáquio Murilo da Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PROVER O RECURSO EM PARTE.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012. - *Fortuna Grion* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Tarcísio Maciel Chaves de Mendonça.

DES. FORTUNA GRION - Sr. Presidente.

Ouvi, com atenção, a sustentação oral, da tribuna, feita pelo Defensor do apelante, Dr. Tarcísio Maciel Chaves de Mendonça, que, como pudemos observar, tem eloquência quase que de Demóstenes, mas, não obstante isso, examinei com bastante cuidado essa prova dos autos, dada a ênfase em que a apelação colocou seus termos nas razões escritas.

Posteriormente, quando recebi os memoriais que aqui estão acostados, novamente revi todo o meu trabalho e a suma documental constante dos autos - os autos já estavam de volta no cartório, mas os requisitei - e novamente reexaminei todo o trabalho de convencimento que me levou à sugestão de julgamento que ora faço a essa Turma.

O Ministério Público denunciou Eustáquio Murilo da Silva Filho, já qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, *caput*, todos do CP, isso porque teria ele, no dia 30 de março de 2001, na Rua Rita Teodora de Sá, em frente ao nº 32, Bairro José de Magalhães, Caeté - MG, encomendado a morte de Márcio Antônio Magalhães, o qual foi alvejado com quatro disparos de arma de fogo, causa eficiente de sua morte, efetuados por pessoa não identificada.

Narra a denúncia que o crime teria sido encomendado por Eustáquio, devido à sua insatisfação com os resultados de uma ação judicial movida por Márcio Antônio Magalhães, com o objetivo de cobrar uma dívida do denunciado. O acusado teria, então, contratado terceira pessoa para ceifar a vida da vítima.

Esclarece, ainda, a proemial acusatória que a vítima teria sido alvejada pelas costas, enquanto lavava, distraidamente, sua motocicleta.

Após a instrução probatória e decisão de pronúncia, foi o acusado submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, que o condenou como incurso nas iras do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 62, I, do CP, tendo sido submetido à pena privativa de liberdade de 14 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Inconformada, recorreu a defesa, buscando, em razões de f. 608/623, preliminarmente, a nulidade do feito, alegando a quebra da incomunicabilidade dos jurados, e a nulidade da inquirição das testemunhas realizada em plenário, por inobservância ao disposto no art. 212 do CPP.

No mérito, requereu a anulação do julgamento, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Em contrarrazões de f. 627/635, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 636/645, opinou pelo desprovimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Das questões preliminares.

Ofensa à regra da incomunicabilidade dos jurados.

Requer a defesa a nulidade do julgamento em plenário ao fundamento de que não foi observado o disposto nos arts. 466 e 564, III, *j*, do CPP - regra da incomunicabilidade -, haja vista ter um dos jurados, ao formular uma pergunta ao acusado, ter mencionado haver este dito ser Tomaz o executor material do crime.

Após análise da ata de julgamento, constante de f. 546 a 550, não vejo caracterizada a nulidade apontada.

A uma, porque não é só lícito, como também direito-dever do jurado fazer perguntas às testemunhas e ao acusado, visto que juiz do fato, não implicando essa circunstância a quebra da incomunicabilidade.

A duas, porque a pergunta feita pelo jurado não violou a aludida regra, visto que, ao indagar ao réu sobre a suposta alegação deste de ser Tomaz o executor material do crime, o jurado não manifestou sua opinião sobre o processo ou sobre o mérito da causa, tampouco afirmou ser este ou aquele o autor do crime, mas apenas perquiriu o réu sobre aquela alegação.

Ademais, registre-se que não era a pessoa de Tomaz quem estava sendo julgada, mas o apelante, razão pela qual não vejo como a pergunta do jurado pode ter prejudicado a formação do convencimento dos demais juízes do fato ou ter violado a regra da incomunicabilidade, visto que, como já dito, sobre o mérito da causa não fez qualquer menção, bem ainda porque não exteriorizou sua opinião sobre o caso em julgamento.

Logo, penso que a regra estabelecida no art. 466, § 1º, que proíbe a comunicação dos jurados entre eles e com outrem, após feito o sorteio, bem como veda a manifestação de suas opiniões sobre o processo, em nenhuma dessas vertentes foi violada.

Portanto, rejeito a tese.

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Sr. Presidente.

Também tive acesso inclusive ao memorial da defesa e cheguei à mesma conclusão que o eminente Relator.

Rejeito a preliminar.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Peço vista dos autos quanto à 1ª preliminar.

Súmula: PEDIU VISTA O VOGAL, QUANTO À 1ª PRELIMINAR, APÓS VOTAREM O RELATOR E A REVISORA, QUE A REJEITARAM.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. José Henrique dos Santos.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado, quanto à 1ª preliminar, na sessão do dia 14.08.2012, a meu pedido, após votarem o Relator e a Revisora, rejeitando-a. Meu voto é o seguinte:

Pedi vista dos autos para melhor análise da preliminar de nulidade por quebra da incomunicabilidade do Júri

Sustenta a defesa que, quando um dos jurados perguntou ao acusado se "Tomaz" teria sido o executor material do crime, houve a quebra da incomunicabilidade dos jurados.

§ 1º do art. 466 do Código de Processo Penal dispõe que os jurados, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem nem manifestar sua opinião sobre o processo.

O objetivo do legislador foi assegurar a independência dos jurados, garantindo um julgamento isento de influência externas, quer dos demais membros do Conselho de Sentença, quer de pessoas estranhas ao Tribunal Popular.

Segundo Guilherme de Souza Nucci,

[...] significa que os jurados não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião. Logicamente, sobre fatos desvinculados do feito podem os jurados conversar desde que não seja durante a sessão - e sim nos intervalos -, pois não se quer a mudez dos juízes leigos e sim a preservação de sua íntima convicção. A troca de ideias sobre os fatos relacionados ao processo poderia influenciar o julgamento, fazendo com que o jurado pendesse para um ou outro lado. [...] em razão da incomunicabilidade deseja-se que o jurado decida livremente, sem qualquer tipo de influência, ainda que seja proveniente de outro jurado. Deve formar o seu convencimento sozinho, através da captação das provas apresentadas, valorando-as segundo o seu entendimento. Portanto, cabe ao juiz presidente impedir a manifestação de opinião do jurado sobre o processo, sob pena de nulidade da sessão de julgamento (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 845).

No caso concreto, a pergunta feita pelo jurado não acarretou a quebra da incomunicabilidade, visto que não

representou exteriorização do convencimento sobre o caso em julgamento.

A propósito, ensina Hermínio Alberto Marques Porto que as

[...] manifestações dos jurados que integram o Conselho de Sentença, sem que representem exteriorização do convencimento, não implicarão quebra da incomunicabilidade (*Júri*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 54, nota 82).

Assim, estou de acordo com o relator no que se refere à rejeição da preliminar.

DES. FORTUNA GRION - Inobservância ao disposto no art. 212 do CPP.

Sustenta a defesa que o julgamento é nulo, de tal arte que o Magistrado *a quo* não respeitou o disposto no art. 212 do CPP, tendo inquirido as testemunhas antes de possibilitar tal prerrogativa ao titular da ação penal e ao defensor do réu, violando, assim, o processo acusatório.

Com efeito, o Juiz *a quo* não observou o aludido dispositivo legal nem deveria, visto que nos processos de competência do Tribunal do Júri, que tem rito próprio, o procedimento de inquirição de testemunhas está disciplinado na Seção XI, Da Instrução em Plenário, no art. 473 e seus §§ do CPP, e não no art. 212 do mesmo codex, que disciplina a regra geral de inquirição de testemunhas.

Vejamos o teor do *caput* do aludido artigo de lei, *in verbis*:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Logo, as perguntas devem ser feitas, primeiramente, pelo juiz presidente e, somente após, será dado às partes o direito de inquirir o acusado e as testemunhas, nos termos do dispositivo legal alhures indicado, tal como observado pelo Magistrado *a quo*.

Também cumpre ressaltar que o juiz de direito, no modelo processual penal adotado no Brasil, não é mero expectador como no padrão norte-americano, visto que possui participação ativa no processo cujo controle também lhe incumbe, de sorte que, como aplicador da lei e fiscal do processo, dele se espera também a proteção de direitos e garantias constitucionais, além da busca da verdade material.

Assim, não vejo como ofensa ao princípio do processo acusatório a participação do magistrado na inquirição do acusado e de testemunhas, visto que tal prerrogativa se afigura um direito-dever do juiz.

Por fim, também é certo que não cuidou o recorrente de demonstrar qualquer prejuízo que tenha o réu sofrido em razão dessa inversão na ordem de inquirição das testemunhas.

E, como sabido, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 593 do CPP).

A propósito, a uníssona jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Processo penal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Procedimento. Lei 10.409/2002. Nulidade. Prejuízo. - A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief* - compreende as nulidades absolutas e relativas (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1º Turma, unânime, DJ de 12.4.2002). Ordem indeferida. (STF - HC 85155/SP - Rel.º Min.º Ellen Gracie - Julgamento: 22.03.2005 - Publicação: DJ de 15.04.2005, p. 00038.)

No mesmo sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...] no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (*pas de nullité sans grief*). [...] A forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual, se a finalidade para a qual se pratica o ato for atingida, inexistente razão para anular o que foi produzido. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 890-891.)

Do mérito.

A materialidade do crime restou positivada nos autos pelo relatório de necropsia acostado de f. 26 a 31, bem como pelo laudo pericial de levantamento do local dos fatos, f. 93 a 112.

Pleiteia a defesa a anulação do julgamento, alegando ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Para tanto, sustenta que: "o que fundamenta a decisão dos jurados são indícios e não provas de autoria delitiva [...]" (f. 613).

Em que pese às razões expostas pelo apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Ab initio, registro que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri - juízo natural dos crimes dolosos contra a vida - são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CR/88), salvo quando manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese em que desafiará a cassação do *decisum* pelo órgão competente hierarquicamente superior, que remeterá o réu a novo julgamento popular.

Todavia, *in casu*, a decisão do Conselho de Sentença não é contrária à prova dos autos, visto que ancorada em uma das versões debatidas em plenário, ou seja, a de que o apelante seria o mandante do crime.

Ora, ao contrário do sustentado pela defesa, não vige nessa espécie de julgamento popular a observância da máxima de que o réu só pode ser condenado com a existência de prova estreme de dúvida de sua culpabili-

dade, mas sim a de que a decisão dos jurados não seja contrária à evidência dos autos.

Por decisão contrária à prova dos autos, trago à baila a lição de Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

[...] Assim se entende a decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos, 'é aquela que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada' (RT 780/653). [...] Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, a decisão é mantida, em nome da soberania dos veredictos e levando-se em conta, em acréscimo, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, sem a necessidade de fundamentar seus votos (RSTJ 47/433; RT 774/564. No STF: RTJ 175/230). Somente - repita-se - aquela decisão que não encontra qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base nesse dispositivo legal [...]. (In GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito. São Paulo: RT, 2008, p. 250.)

Logo, tendo o Conselho de Sentença se convencido da culpabilidade do réu, porque várias testemunhas ouvidas em plenário - cujas declarações já foram transcritas pelo defensor - disseram ter ouvido falar ser ele o mandante do crime, acolhendo, assim, a tese acusatória sustentada pelo Ministério Público, não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, seria contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que, ignorando a prova da inocência do réu, o condenasse.

Todavia, *in haec specie*, não há, nos autos, prova de ser o apelante inocente, tanto que seu defensor, em razões recursais, admitiu que a prova coligida para os autos traz à tona meros indícios de ser o recorrente um dos autores do crime.

Assim, não há como sustentar ser a decisão do Conselho de Sentença, que condenou o réu, manifestamente contrária à prova dos autos.

Até porque vigora para os jurados - diferentemente do juiz togado, que deve fundamentar suas decisões - o princípio do livre convencimento íntimo e o da livre apreciação das provas, sendo defeso a eles, apenas, decidir arbitrariamente, tudo de molde a respeitar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, ínsito no art. 5º, XXXVIII, c, da CR/88.

Nesse sentido, o entendimento deste Sodalício:

Ementa: Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. - A decisão dos jurados só pode ser cassada quando não tiver apoio em nenhuma prova dos autos, uma vez que, ao contrário do que ocorre nos demais procedimentos, em que prevalece o princípio do livre convencimento, no Júri vigora o princípio da íntima convicção, tendo os jurados a mais ampla liberdade na apreciação da

prova, sendo apenas defeso aos jurados decidir arbitrariamente, prevalecendo a respeito o princípio constitucional da soberania dos veredictos, ínsito no art. 5º, XXXVIII, c, da CR/88, significativamente inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, do título que trata dos direitos e garantias fundamentais. (TJMG - Ap.Criminal nº 1.0411.03.007607-8/001 - 3º Câmara Criminal - Rel. Des. Kelsen Carneiro, j. 07.02.2006.)

Ementa: Penal. Processo penal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Liberdade dos jurados. Íntima convicção. - Não caracteriza a hipótese de cassação do veredicto popular, pela contrariedade à prova dos autos, quando o Tribunal do Júri opta por uma das teses apresentadas em plenário ao Conselho de Sentença. - Ao jurado dispensa-se qualquer fundamentação quanto à apreciação das provas, visto que decide conforme sua íntima convicção. (TJMG - Ap. Criminal nº 1.0079.00.022500-7/002 - 4º Câmara Criminal - Rel. Des. Edival José de Moraes, j. 2 de setembro de 2009.)

Apelação criminal. Homicídio duplamente qualificado. Apelo defensivo. Pedido de cassação do veredicto. Manifesta contrariedade à prova dos autos. Improcedência. Voto dos jurados balizado pela íntima convicção. Julgamento proferido com amparo em provas e indícios coletados no decurso do feito. Opção dos jurados pela tese acusatória. Ausência de arbitrariedade. (TJMG - 1.º C - Apel. 1.0290.06.036357-6/002 - Rel.º Des.º Márcia Milanez - p. 26.08.2008.)

Júri - [...]. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não caracterização. Opção por uma das versões emergentes da prova. - Sendo a única tese de defesa e da autodefesa - voltada para a negativa de autoria e tendo o Conselho de Sentença reconhecido o apelante como autor dos homicídios, evidentemente que não poderia absolvê-lo da imputação, pois, conquanto os jurados julguem por íntima convicção, estão jungidos às teses defensivas debatidas em plenário, ou emergentes dos interrogatórios do réu. [...] A decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário. Se a decisão encontra algum apoio na prova reunida - ainda que minoritário - não pode ser cassada, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri, constitucionalmente assegurado. (TJMG, Apelação Criminal nº 1.0145.08.439101-3/001, Rel.º Des.º Beatriz Pinheiro Caires, p. 03.07.2009.)

Dessa forma, tenho que o Conselho de Sentença não agiu contrariamente à prova dos autos, mas amparado em uma das vertentes posta em plenário.

De resto, vê-se que as qualificadoras do motivo torpe e a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima foram bem reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

Todavia, quanto à circunstância agravante prevista no art. 62, I, reconhecida pelos jurados, tenho que deve ser decotada.

A uma, porque não deveria ter sido a aludida circunstância submetida à quesitação, de tal arte que, nos termos do art. 483 do CPP, serão postas em quesitos as questões relativas à materialidade do fato, à autoria ou participação, sobre as causas e qualificadoras, mas não as circunstâncias agravantes e atenuantes.

E a duas, porque o reconhecimento da aludida agravante se afigura, *in casu*, verdadeiro *bis in idem*, de tal sorte que a circunstância de haver o réu dirigido a atividade do executor material do homicídio, encomendando-lhe a morte da vítima, em verdade, nada mais é do que o próprio reconhecimento da autoria mediata do delito.

Posto isso, afasto a indigitada agravante genérica.

Da reestruturação da pena.

Assim, na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP, mantenho a pena-base fixada pelo Sentenciante, ou seja, em 13 anos de reclusão.

Na segunda fase, concernente ao exame das circunstâncias, não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase da operação, ante a ausência de causas, gerais ou especiais, de diminuição ou aumento, havendo a ser considerada, defino a reprimenda privativa de liberdade em 13 anos de reclusão.

Não obstante a redução da reprimenda, mantenho o regime inicial fechado fixado para cumprimento da pena, com fundamento no disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Mercê de tais considerações, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para decotar a agravante genérica prevista no art. 62, I, do CP, bem como para concretizar a reprimenda do recorrente em: privativa de liberdade de 13 anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado.

Custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores MARIA LUÍZA DE MARILAC e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PROVIDO O RECURSO EM PARTE.

...

Roubo - Materialidade - Autoria - Prova - Depoimento da vítima - Credibilidade - Reconhecimento pessoal - Formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal - Inobservância - Mera irregularidade - Nulidade - Não ocorrência - Condenação - Fixação da pena

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento seguro da vítima. Credibilidade. Condenação mantida. Pena-base. Reestruturação. Recurso parcialmente provido.

- Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento de diligências solicitadas pelas partes, cumprindo

ao Magistrado, valendo-se da discricionariedade ínsita ao princípio do livre convencimento motivado, indeferir as provas impertinentes ou manifestamente protelatórias, não acarretando a nulidade do processado, outrossim, o reconhecimento de pessoa levado a efeito em desconformidade com a regra procedimental do art. 226 do CPP, se os demais elementos de prova convergem para a incriminação do apelante.

- A versão apresentada pela vítima, na qual atribui, com irrestrita convicção, o desapossamento de seus pertences, mediante violência ao apelante, constitui elemento de prova suficiente para autorizar a edição de decreto condenatório.

- Havendo sido consideradas desfavoráveis ao recorrente, por ocasião da quantificação da pena-base, a culpabilidade e as consequências do delito, elementos já circunscritos à tipologia delitiva, imperiosa a redução da reprimenda fixada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0105.12.004562-7/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelantes: Marcelon Paranha da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Edgar Neves Miranda Júnior - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelon Paranha da Silva, no qual se insurge contra a condenação imposta em sentença de f. 97/99, a lhe aplicar a reprimenda de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática da infração prevista no art. 157, § 1º, do CP.

Suscita o recorrente preliminar de nulidade, indeferida que fora a solicitação defensiva para obtenção de imagens captadas pelo sistema "Olho Vivo", restando vulnerada, outrossim, a regra processual a tratar do reconhecimento de pessoas, *ex vi* do disposto no art. 226 do CPP.

Em seara meritória, reporta-se o recorrente a seu depoimento prestado em sede policial e confirmado em juízo, no qual nega veementemente a imputação constante em denúncia, coadunando-se tal versão fática ao conjunto probatório produzido nos autos, afigurando-se